



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50881 - AM (2026/0050883-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA - AM000901
AMANDA GOUVEIA MOURA - AM007222
MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO À DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA.

1. "Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da CF, c.c. o art. 988, do CPC/2015, e do art. 187, do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para: (I) preservar a competência do Tribunal; (II) garantir a autoridade das suas decisões; (III) observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; e (IV) observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (**Rcl n. 44.356/RS**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 23/9/2025).

2. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional pressupõe estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, sendo inviável seu conhecimento na ausência de identidade perfeita entre ambos" (**AgInt na Rcl n. 49.151/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJEN de 22/12/2025).

3. Hipótese em que, no julgamento dos **EDcl no REsp n. 2.027.727/AM**, foi dado provimento ao apelo nobre, a fim de reconhecer o cabimento de honorários recursais, na forma do art. 85,

§ 11, do CPC e, em consequência, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os fixasse, o que foi rigorosamente cumprido pelo Sodalício reclamado. Eventual irresignação da parte reclamante, ora agravante, acerca da alteração da base de cálculo da verba honorária (se sobre o valor da causa ou o valor da condenação) deve se dar por meio das vias recursais cabíveis. A propósito: **Rcl n. 48.142/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJEN de 18/2/2026.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Impedidos os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50881 - AM (2026/0050883-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS
ADVOGADOS : JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA - AM000901
AMANDA GOUVEIA MOURA - AM007222
MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO À DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA.

1. "Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da CF, c.c. o art. 988, do CPC/2015, e do art. 187, do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para: (I) preservar a competência do Tribunal; (II) garantir a autoridade das suas decisões; (III) observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; e (IV) observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (**Rcl n. 44.356/RS**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 23/9/2025).

2. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional pressupõe estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, sendo inviável seu conhecimento na ausência de identidade perfeita entre ambos" (**AgInt na Rcl n. 49.151/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJEN de 22/12/2025).

3. Hipótese em que, no julgamento dos **EDcl no REsp n. 2.027.727/AM**, foi dado provimento ao apelo nobre, a fim de reconhecer o cabimento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC e, em consequência, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os fixasse, o que foi rigorosamente cumprido pelo Sodalício reclamado. Eventual irresignação da parte reclamante, ora agravante, acerca da alteração da base de cálculo da verba honorária (se sobre o valor da causa ou o valor da condenação) deve se dar por meio das vias

recursais cabíveis. A propósito: **Rcl n. 48.142/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJEN de 18/2/2026.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras** desafiando a decisão de fls. 79/86, que não conheceu da reclamação por ela ajuizada, sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas cumpriu fielmente o quanto determinado por esta Corte no julgamento dos **EDcl no REsp n. 2.027.727/AM**.

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fl. 93):

[...] ajuizou a presente Reclamação visando garantir a autoridade da decisão proferida por este C. STJ no âmbito do EDcl no REsp n.º 2.027.727/AM. Naquela oportunidade, esta Corte Superior, de forma expressa e inequívoca, acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao TJAM com uma finalidade única e específica: analisar a fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

[...]

Ocorre que, em flagrante desrespeito à autoridade da decisão deste C. STJ, o Tribunal a quo, ao rejeitar os Embargos de Declaração nº 0001132-80.2018.8.04.0000, não apenas apreciou os honorários recursais, mas exorbitou os limites de sua competência, alterando a base de cálculo de 1% sobre o valor da causa para 12% sobre o valor da condenação.

Nessa linha de ideias, afirma que "*a competência devolvida ao TJAM era exclusivamente para analisar e fixar os honorários recursais (aqueles devidos em grau de recurso), conforme o § 11 do art. 85. A decisão do STJ, inclusive, menciona expressamente que a reapreciação dos honorários sucumbenciais era vedada pela Súmula 7/STJ. Portanto, o TJAM não tinha autoridade para revisar qualquer outro aspecto dos honorários já definidos*" (fl. 94).

Segue afirmando que (fl. 95):

A decisão agravada parte de uma premissa equivocada ao enquadrar a Reclamação como um sucedâneo recursal. O caso em tela não trata de um simples erro de julgamento (error in judicando) do TJAM, mas de um manifesto e frontal descumprimento de uma ordem direta e específica emanada desta Corte Superior, o que atrai a exata hipótese de cabimento prevista no art. 988, II, do CPC: garantir a autoridade das decisões do tribunal.

Este C. STJ, ao julgar o E Dcl no R Esp n.º 2.027.727/AM, delimitou materialmente a competência do TJAM, devolvendo-lhe a análise de um único ponto. Ao reexaminar matéria diversa e já acobertada pela preclusão - a base de cálculo dos honorários de sucumbência - o tribunal de origem usurpa a competência do STJ para, eventualmente, rever a questão em sua totalidade.

Aduz, outrossim, que os paradigmas apontados na reclamação guardam pertinência com o caso em tela, na medida em que adotariam o mesmo princípio cuja aplicação se busca na espécie, qual seja, o de que *"o tribunal de origem não pode inovar ou interpretar extensivamente uma decisão do STJ sobre honorários, devendo se ater estritamente ao que foi determinado"* (fl. 96).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 102/133.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Como cediço, "[n]os termos do art. 105, inciso I, alínea f, da CF, c/c. o art. 988, do CPC/2015, e do art. 187, do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para: (I) preservar a competência do Tribunal; (II) garantir a autoridade das suas decisões; (III) observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; e (IV) observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (**Rcl n. 44.356/RS**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJEN de 23/9/2025).

No caso, como consignado no decisório atacado, na decisão tida por descumprida, **em nenhum momento este Superior Tribunal adentrou o exame da questão concernente à forma de fixação da verba honorária** (se poderia, ou não, se dar por equidade), haja vista a compreensão de que tal matéria esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. Confira-se (fl. 51):

Primeiramente, em relação à reapreciação dos honorários sucumbenciais fixados por equidade pelo magistrado de 1ª instância, entendo que não merece conhecimento o recurso especial neste aspecto, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. É o entendimento da Corte Cidadã:
[...]

Com efeito, ao julgar monocraticamente os **EDcl no REsp n. 2.027.727/AM**, então opostos pela Companhia de Gás do Amazonas – Cigas, o em. Ministro Teodoro da Silva Santos acolheu-os, com efeitos modificativos, para dar provimento ao apelo nobre, a fim de reconhecer o cabimento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC e, em consequência, **determinar o retorno dos autos ao Sodalício de origem para que os fixasse.**

A propósito (fls. 51/53):

[...]

A Corte de origem, ao tratar da matéria em embargos de declaração, assim decidiu (fl. 2263):

Entendo, nessa esteira, que não existe no julgado embargado qualquer omissão ao art. 85, §11 do CPC/15, uma vez que este foi afastado com a aplicação do art. 20, §4º do CPC/73 (art. 85, §8º, CPC/15), que possibilita a apreciação equitativa nas causas de valores inestimáveis.

Todavia, a redação do art. 85, §11 do CPC/15 não afasta a fixação dos honorários recursais nos casos em que os sucumbenciais foram arbitrados com base na equidade. Confira-se:

Art. 85.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Ou seja, a ressalva feita pela Corte a quo não está disposta no artigo, de forma que os honorários devem ser invariavelmente aplicados.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 7, estabelece que as novas regras de honorários recursais se aplicam aos recursos interpostos contra decisões publicadas após a entrada em vigor do CPC/2015.

É o que se observa dos precedentes a seguir:

[...]

No presente caso, o acórdão estadual foi publicado em 7 de fevereiro de 2018 (fl. 1775), ou seja, após a vigência do Novo CPC, devendo ser aplicada a regra do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Frise-se, por fim, que o argumento de que o valor da causa é elevado não se presta a afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Isto porque o Tema n. 1076 do STJ estabelece que somente se admite o arbitramento por equidade quando "o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", o que não é o caso dos autos.

*Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar a omissão constante da decisão embargada, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à origem, para que a Corte local analise a fixação dos honorários recursais na perspectiva do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.***

(Grifo nosso)

E, ao contrário do que aduz a parte agravante, o Pretório *a quo* **cumpriu à risca** a determinação contida nos dos **EDcl no REsp n. 2.027.727/AM**, na medida em que, revendo sua posição anterior, acolheu os embargos de declaração para condenar a **Petrobras** ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Senão vejamos (fls. 59/61):

[...]

Como dantes consignado, passo, em cumprimento à determinação do c. Superior Tribunal de Justiça, a proferir novo julgamento dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS.

[...]

Nesse elastério, cumpre-me mais uma vez ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a dúvida acerca incidência do Código de Processo Civil vigente, concluindo pela aplicação do § 11, do art. 85 do CPC, conforme consta no seguinte trecho da decisão, mov. 72.3, fl. 4:

[...]

Evidenciada, portanto, está a omissão no acórdão acostado na mov. 57.1, o qual afastou a redação do § 11, do art. 85 da lei adjetiva civil, negando a sua vigência.

Nessa linha de inteligência, passo a aplicar o referido dispositivo legal, destacando sua redação:

[...]

Dessa feita, é certo que a leitura do artigo supramencionado atrai a incidência cabal do § 2.º do mesmo dispositivo, de modo que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”.

Com todos esses preceitos normativos em mente e fincado no norte decisório já estabelecido pela Corte Cidadã, majoro os honorários advocatícios, arbitrados na origem, para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação reconhecido na sentença de primeiro grau, na forma do § 11, do art. 85 do CPC.

Nesses termos, o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração ensejam a reforma do acórdão recorrido, com efeitos infringentes.

2. DO DISPOSITIVO

Do exposto, em rejugamento dos presentes aclaratórios por determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo omissão com a fundamentação expendida no bojo desta manifestação, a fim de aplicar efeitos infringentes ao acórdão embargado, para dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a fim de reformar em parte a sentença recorrida, para majorar os honorários advocatícios, arbitrados na origem, para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação reconhecido na sentença de primeiro grau, na forma do § 11, do art. 85 do CPC.

Assim, considerando-se que inexistiu qualquer determinação desta Corte Superior sobre a forma de fixação da verba honorária, não fica evidenciado o alegado descumprimento da decisão de fls. 50/53 pelo Tribunal reclamado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ QUE MAJOROU OS HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional pressupõe estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, sendo inviável seu conhecimento na ausência de identidade perfeita entre ambos.

II - A decisão tida por descumprida (REsp n. 2.182.150/PE) não redefiniu ou ampliou os parâmetros da base de cálculo dos honorários advocatícios já fixados na origem, limitando-se a determinar a fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. O decisum reclamado determinou que os honorários recursais incidissem sobre o valor da causa, considerando a posterior constatação de inexistência de condenação pecuniária ou de proveito econômico em favor das partes exequentes. Logo, não há a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do decisório do STJ tido por descumprido.

III - As Reclamantes buscam, de rigor, rever provimento jurisdicional que consideram inadequado, sendo inviável a via da reclamação para tal propósito, porquanto não se presta como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

IV - A alegação de desrespeito ao Tema 1.076/STJ não pode ser analisada na via da reclamação, pois esta não é instrumento adequado para controle da aplicação de entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 49.151/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJEN de 22/12/2025, grifo nosso.)

Logo, também como consignado no *decisum* agravado, eventual irresignação da parte reclamante acerca da alteração promovida pela Corte local na base de cálculo da verba honorária deve se dar por meio das vias recursais cabíveis. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

(Rcl n. 48.142/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJEN de 18/2/2026, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.881 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050883-0

Número de Origem:

00011328020188040000 06274355520138040001 11328020188040000 6274355520138040001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministros Impedidos

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694

ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273

RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS

ADVOGADOS : JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA - AM000901

AMANDA GOUVEIA MOURA - AM007222

MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985

FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO - AM00A901

FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917

ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS - AM012206

FABIANA FAVRETO - RS071056

RENAN PEREIRA SOUZA - AM017590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694

ALBERTO FIGUEIREDO NETO - SE004273

RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428

AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS

ADVOGADOS : JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA - AM000901

AMANDA GOUVEIA MOURA - AM007222

MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS - AM005985

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Impedidos os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de agosto de 2026